



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(antiga Terceira Câmara Cível)



Apelação Cível 0008720-08.2016.8.19.0028

FLS.1

Apelante: DIRECIONAL SPL BRASILÉIA
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Apelado: ALEXSANDRO ALVES DA SILVA

Relator: Des. Fernando Foch

Ação Originária: 0008720-08.2016.8.19.0028

Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível

Comarca de Macaé

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Ação de execução ajuizada por empresa credora em face de devedor inadimplente, visando ao recebimento de valores decorrentes de instrumento particular de confissão de dívida. Sentença de extinção do feito com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com base no art. 487, II, do CPC. Apelação da exequente a buscar a anulação da sentença, sob alegação de diligência na tentativa de citação e atribuição da demora ao aparato judiciário.

1. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de afastar a prescrição quinquenal da pretensão executiva, sob o fundamento de que a demora na citação decorreu de fatores alheios à vontade da exequente.

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a conjugação entre a ausência de citação válida e a inércia da parte exequente na adoção de medidas eficazes para impulsionar o feito.

3. No caso concreto, evidenciam-se lapsos temporais substanciais e não justificados entre os despachos judiciais e as providências adotadas pela credora, não se verificando causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

4. Correta a aplicação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para pretensões fundadas em instrumento particular de dívida líquida, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ na hipótese em que a mora processual decorre de inércia da parte.

5. Recurso a que se nega provimento.

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(antiga Terceira Câmara Cível)



Apelação Cível 0008720-08.2016.8.19.0028

FLS.2

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0008720-08.2016.8.19.0028, em que é apelante DIRECIONAL SPL BRASILÉIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e apelado ALEXSANDRO ALVES DA SILVA.

ACORDAM os desembargadores da Segunda Câmara de Direito Privado (antiga Terceira Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, na sessão a que se refere a certidão de julgamento, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do desembargador relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator





Apelação Cível 0008720-08.2016.8.19.0028

FLS.3

RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução ajuizada por DIRECIONAL SPL BRASILÉIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de ALEXSANDRO ALVES DA SILVA, a buscar a satisfação de crédito representado por instrumento particular de confissão de dívida.

Afirma a autora que o réu deixou de cumprir a obrigação assumida e, diante da inadimplência, ajuíza execução visando ao recebimento dos valores pactuados, promovendo diligências para localização e citação do executado, sem, contudo, lograr êxito até o momento da sentença.

A sentença deu pela extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo de ofício a prescrição da pretensão executiva, em razão da ausência de citação válida no prazo legal e da inércia da exequente em impulsionar o feito de modo eficaz.

Apela a autora a alegar que adotou todas as medidas ao seu alcance para a citação do réu, tendo inclusive recolhido as custas e reiterado pedidos de andamento, sendo a demora decorrente de entraves próprios do sistema judiciário, o que afastaria a incidência da prescrição, conforme jurisprudência e a Súmula 106 do STJ.

A pretensão recursal foi deduzida no sentido de anular a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento da execução.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por DIRECIONAL SPL BRASILÉIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de ALEXSANDRO ALVES DA SILVA, visando ao recebimento de valores reconhecidos em instrumento particular de confissão de dívida.

A sentença recorrida reconhece de ofício a prescrição da pretensão executiva e extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, ao fundamento de que a exequente não promoveu citação válida



Apelação Cível 0008720-08.2016.8.19.0028

FLS.4

do executado no prazo legal, tampouco demonstrou causa interruptiva ou suspensiva do curso prescricional.

A autora, ora apelante, sustenta que adotou todas as medidas necessárias à localização do executado, promovendo diligências diversas, recolhendo custas e reiterando pedidos de impulso processual, de modo que a demora na citação teria decorrido de entraves imputáveis ao próprio aparelho judiciário, sendo incabível o reconhecimento da prescrição, à luz da Súmula 106 do STJ.

Não obstante tais alegações, os autos evidenciam a existência de lapsos temporais substanciais e não justificados entre os despachos judiciais e as providências efetivamente adotadas pela exequente para viabilizar a citação do réu. No caso concreto, observa-se que o despacho inicial que determina a citação é proferido em 27.07.16, contudo, nenhuma citação se concretiza até a prolação da sentença em 25.06.24 — ou seja, transcorrido lapso superior a sete anos e onze meses desde o ajuizamento da ação.

Durante esse período, constata-se que a exequente deixa de impulsionar o feito com a presteza necessária. No caso concreto, após o despacho de fl. 484, que determina a realização de nova diligência citatória, a exequente apenas efetiva o recolhimento das custas após decorrido o prazo legal de 10 dias previsto no art. 240, § 2º, do CPC, o que compromete o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional.

Além disso, mesmo após a juntada do comprovante de recolhimento (fls. 500/502), não há requerimento eficaz de nova citação, mas apenas pleito genérico por celeridade, o que revela conduta passiva e insuficiente diante do ônus processual que lhe compete.

Esse panorama reforça que a demora na citação não se deve a entraves estruturais do Poder Judiciário, mas à ausência de atuação diligente, tempestiva e contínua da parte exequente. Não se verifica a existência de causas aptas a suspender ou interromper validamente o curso do prazo prescricional.

Data vênia, a pretensão de cobrança de dívida líquida prevista em instrumento contratual, cujo prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(antiga Terceira Câmara Cível)



Apelação Cível 0008720-08.2016.8.19.0028

FLS.5

CORRENTE. DÍVIDA LÍQUIDA. ENUNCIADOS 233 E 247 DA SÚMULA DO STJ. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PROVIMENTO.

1. Constituindo o saldo devedor de conta-corrente acompanhado de demonstrativo de débito dívida líquida, está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos. Incidência do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1207921 RS 2010/0151751-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÍVIDA LÍQUIDA. ENUNCIADO 249 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PROVIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.
2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1224143 RS 2010/0220823-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2020)

Diante disso, tendo sido proposta a execução em 2016, e ausente qualquer causa válida de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, mostra-se correta a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão executiva,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(antiga Terceira Câmara Cível)



Apelação Cível 0008720-08.2016.8.19.0028

FLS.6

considerando que, ao tempo do pronunciamento judicial, o prazo quinquenal já havia transcorrido integralmente.

Por fim, o resultado deste julgamento enseja a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, à medida que se trata de recurso integralmente desprovido pela parte vencida na origem, o que impõe a incidência da penalidade recursal prevista na norma processual, com o objetivo de desestimular a interposição de recursos meramente procrastinatórios.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que a Câmara conheça do recurso e lhe negue provimento, ao tempo em que, com espeque no art. 85, § 11º, do CPC, majore os honorários sucumbenciais em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, data de assinatura eletrônica.

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator

